



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 23/10/2025

Certidão de publicação 3353

Intimação

Número do processo: 5007426-72.2025.8.08.0011

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Órgão: Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível

Tipo de documento: Edital - Intimação

Disponibilizado em: 23/10/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): VIACAO REAL ITA LIMITADA

REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS
LTDA

Advogado(as): LUCIANO COMPER DE SOUZA - OAB ES - 11021

LUCIANO COMPER DE SOUZA - OAB ES - 11021

Teor da Comunicação

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500 Telefone:(28) 35265823 EDITAL Art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 PROCESSO Nº: 5007426-72.2025.8.08.0011 RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) REQUERENTE: VIACAO REAL ITA LIMITADA, REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA MM. Juiz(a) de Direito da Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc. FINALIDADE: EDITAL, para conhecimento das partes, credores e de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo: O Exmo. Dr. Bernardo Fajardo Lima, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de ID 79062165, datada de 22 de setembro de 2025, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIACAO REAL ITA S.A e REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA, nos autos do processo nº 5007426-72.2025.8.08.0011, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: as requerentes ajuizaram ação cautelar antecedente, sendo apresentado aditamento com a formulação do pedido principal de recuperação judicial, que veio instruído com os documentos exigidos na legislação em vigor, requerendo-se que este MM. Juízo, dentre outras providências, (a) deferisse o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05; (b) acolhesse o litisconsórcio ativo, com consequente consolidação processual e substancial; (c) nomeasse o administrador judicial; (d) dispensasse a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades; (e) ordenasse a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal, inclusive contra avalistas e fiadores; (f) declarasse a essencialidade de seus bens e ativos para o exercício da atividade empresarial; (g) determinasse a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (h) determinasse a expedição do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05. RESUMO DA DECISÃO: “1. DA TEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO À CAUTELAR ANTECEDENTE – ANÁLISE DA PRELIMINAR ARGUIDA NA PETIÇÃO DE ID 75523778 POR BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL X RECEBIMENTO DO ADITAMENTO: Constata-se que a tutela cautelar antecedente foi ajuizada em 24/06/2025, com deferimento, parcial, na data de 26/06/2025 (ID 71545811). Relevante assinalar que o prazo para promover o aditamento ocorrerá quando sobreveio aos autos a petição de ID 72768708, datada de 11/07/2025, ante a inexistência de prévia intimação da parte autora, uma vez que nesta, a VIAÇÃO REAL

ITA LIMITADA anunciou a sua ciência de mencionado comando. Portanto, sendo apresentado o aditamento, com a formulação do pedido principal de recuperação judicial, na data de 07/08/2025, certamente que dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 308 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento recuperacional por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005. Assim, deve ser reconhecida a tempestividade do aditamento, permanecendo hígida a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, inexistindo qualquer causa de extinção ou perda de objeto quanto à providência liminar deferida nos autos. Outrossim, RECEBO o aditamento. 2. DO PEDIDO FORMULADO PELAS RECUPERANDAS TOCANTE AO SIGILO DE DOCUMENTOS: Relevante rememorar a conclusão do comando de ID 77423477: “Tocante ao pedido de decretação de sigredo de justiça total ou parcial, para resguardar dados sensíveis (bancários, fiscais, comerciais), INTIMEM-SE as requerentes para que indiquem as requerentes quais os documentos (já juntados) que entendem ser necessário que se recai o sigilo, registrando, quanto as demais, que deverá ser juntadas com a solicitação de sigilo, uma vez que, quanto aos autos, é público, somente recaindo as ordens de sigilo sobre os documentos que efetivamente se enquadram em tal condição.” Nestes termos, ACOLHO o requerimento de ID 77827630, para fins, exclusivamente, de atribuir sigilo aos documentos listados no item 4, devendo o cartório promover a alteração sistêmica, objetivando o cumprimento de tal acolhimento.

3. DA ANÁLISE CONJUNTA DOS PLEITOS INCIDENTES – SEJA ORIUNDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU PETIÇÕES AVULSAS: Passo à apreciação conjunta dos pleitos que versam sobre: a) a necessidade, ou não, de realização de constatação prévia; b) a delimitação da essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária; e c) a posição jurídica dos credores fiduciários. Ressalto que tais matérias foram suscitadas em sede de embargos de declaração e em petições avulsas protocolizadas nos autos. Especificamente quanto aos embargos de declaração de ID 77906478, verifica-se que o comando decisório de ID 77423477 não introduziu qualquer elemento acerca do acolhimento da recuperação judicial, limitando-se a dispor sobre providências preliminares e de caráter instrumental, a possibilitar que sejam apreciados os elementos subsequentes, seja com relação a uma eventual necessidade de constatação prévia ou ainda, o próprio deslindar da recuperação judicial. Assim, considerando que a presente decisão é a que enfrenta diretamente o processamento da recuperação, restam prejudicados os referidos embargos, os quais perdem o seu objeto, muito embora, repita-se, seus fundamentos serão, em sequência, apreciados.

3.1. A necessidade, ou não, de realização de constatação prévia: Em que pesem os fundamentos contidos nas petições de ID 77906478/BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL, ID 78765184/ BANCO VOLKSWAGEN S.A e ID 78811342/ITAÚ UNIBANCO S.A., tenho que a presente ação prescinde da realização de constatação prévia, nos termos da fundamentação a seguir. O art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece a possibilidade de realização de constatação prévia, a ser determinada pelo magistrado conforme a conveniência e necessidade do caso concreto. Trata-se, portanto, de faculdade do Juízo de origem, inexistindo, assim, imposição legal absoluta. A jurisprudência recente consolidou a compreensão de que a dispensa da constatação prévia é legítima, desde que devidamente fundamentada, com base na suficiência da documentação apresentada e na notoriedade da operação empresarial. Nesse sentido, registre-se que a cabe ao Juízo de primeiro grau avaliar a pertinência da diligência, portanto, é ato discricionário do Juiz, e que a dispensa, quando motivada, não configura irregularidade, devendo ser respeitada (TJMG, AI Cv nº 2314369-49.2023.8.13.0000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, j. 17/12/2024) [1]. De outro lado, a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça orienta que os magistrados avaliem a adoção da constatação prévia como boa prática de gestão processual, a fim de conferir maior segurança jurídica, prevenir abusos e verificar a regularidade documental e a efetiva capacidade da empresa de gerar os benefícios previstos no art. 47 da LRF, tanto é assim, que o art. 2º, estabelece que “poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança [...]”, reforçando, portanto, a faculdade para sua implementação ou não. Ou seja, tal recomendação não retira o caráter discricionário da medida, cabendo ao juiz decidir de acordo com as particularidades do caso concreto. No caso em exame, a documentação apresentada pelas recuperandas, demonstra: Primeiro, o exercício regular da atividade empresarial por mais de seis décadas – desde 1966; Segundo, não se pode descurar da natureza pública e essencial do serviço de transporte coletivo intermunicipal e interestadual; Terceiro, a realidade notória de que o setor de transporte público foi duramente impactado nos últimos anos, sobretudo no período pós-pandemia, com expressiva queda de receitas e aumento desproporcional de custos operacionais, sendo certo que eventuais melhoras no quadro financeiro da empresa, conforme alegado por ITAÚ UNIBANCO S/A, na petição de ID 78811342, não implica necessidade de se promover constatação prévia, como pretendido. Diante desse contexto, concluo que a determinação de constatação prévia implicaria em atraso injustificado no processamento da recuperação judicial, retardando a concessão do stay period e, com isso, agravamento da situação de crise do grupo econômico formado pela VIAÇÃO REAL S/A e REAL LOC LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA aumentando o risco de descontinuidade do serviço público por ela prestado, repita-se, de natureza essencial. Assim; considerando a suficiência dos documentos acostados; a notoriedade da atividade e a urgência em garantir o regular processamento da recuperação; dispense, no caso concreto, a realização de constatação prévia, sem prejuízo de futura verificação incidental de documentos ou de eventual fiscalização pela administração judicial após o deferimento do processamento.

3.2. A delimitação da essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária e a posição jurídica dos credores fiduciários: O ponto central em debate consiste em definir se os bens objeto de alienação fiduciária – no caso, veículos automotores – podem ser considerados essenciais à atividade das empresas recuperandas, de modo a justificar a suspensão da consolidação da propriedade em favor dos credores fiduciários, ainda que mantida a natureza extraconcursal do crédito. No caso concreto, ao menos nesta fase inicial, há de ser reconhecida a essencialidade dos veículos que compõe a frota das requerentes, uma vez que a atividade empresarial está umbilicalmente ligada a estes, sendo de rigor a ratificação do comando de suspensão, acolhido ainda na fase inicial

(tutela antecedente, repita-se. Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023) (Negritei). No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 49, DA LEI nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. 1 – A teor do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em regra, o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial. 2 - Contudo, considerando que a natureza dos bens e as suas especificações são compatíveis com a atividade desenvolvida pela Agravada, patente a sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, o que justifica a aplicação da exceção prevista na parte final do § 3º, do art. 49 da Lei de Falências, em atenção ao princípio da preservação da empresa. 3 - Recurso desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50038512620248080000, Relator.: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA, 4ª Câmara Cível) (Negritei e grifei). No caso concreto, rememora-se, não há dúvida de que os veículos representam a própria essência da atividade das autoras, cuja função empresarial é o transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros, sendo certo que, sem os veículos, não há como manter a prestação do serviço, que é, inclusive, de caráter público e essencial, regulado por concessões e autorizações estatais. Assim, no caso concreto, reconheço que os veículos utilizados pelas recuperandas no intuito de atender sua finalidade, objeto de alienação fiduciária, são, aprioristicamente, essenciais à atividade das recuperandas, razão pela qual sua consolidação em favor dos credores fiduciários deve permanecer suspensa enquanto perdurar o período de proteção legal. Outrossim, ATENTEM-SE às partes e interessados, que questionamentos outros das instituições financeiras, que possuam bem alienado fiduciariamente, somente serão apreciados após relatório inicial do administrador judicial nomeado, que deverá manifestar-se acerca da essencialidade dos bens. Portanto, repita-se, ATENTE-SE todos quanto a este ponto! 4. DO RECEBIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A petição inicial, ao menos em sede de cognição sumária, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora. Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial apresentada por (1) VIACAO REAL ITA LIMITADA - CNPJ: 27.177.468/0001-02 e (2) REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA - CNPJ: 33.779.404/0001-84, nos seguintes termos: 4.1. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Emmanuel Santiago Monteiro Intra, OAB-ES 25.432; endereço comercial: Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209, Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP: 29045-225; e-mail: emmanuel@monteirointra.com.br (escritório). Para fins do art. 22, III, deve: 4.1.1) Comparecer em cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48h, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções. 4.1.2) Informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, nos termos do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/05, bem como apresentar relatórios mensais de atividades. 4.1.3) Fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento de prazos pela recuperanda. 4.1.4) Apresentar proposta de honorários no mesmo prazo do item 1.2. 4.2. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 4.3. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Registre-se que tal conclusão NÃO se aplica aos sócios das empresas recuperadas, mas exclusivamente às pessoas jurídicas VIACAO REAL ITA LIMITADA - CNPJ: 27.177.468/0001-02 e (2) REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA - CNPJ: 33.779.404/0001-84. A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS. Serve a

presente decisão como ofício à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial. 4.4. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. 4.5. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, por meio do sistema Simplifica ES, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão. Serve a presente como ofício. 4.6. Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vila Velha, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial. 4.7. Deve a recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 3civil-cachoeiro@tjes.jus.br no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado. 4.8. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. 4.9. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional <3civil-cachoeiro@tjes.jus.br>. 4.10. Intime-se, especialmente o Ministério Público. DEMAIS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO: I. Cumpra-se o item 2 acima elencado, do qual se extrai:” ACOLHO o requerimento de ID 77827630, para fins, exclusivamente, de atribuir sigilo aos documentos listados no item 4, devendo o cartório promover a alteração sistêmica, objetivando o cumprimento de tal acolhimento”. II. Inclua no sistema PJe, na qualidade de interessados: a. ITAÚ UNIBANCO S/A, Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP 247.319; b. BANCO VOLKSWAGEN S.A., Dr. RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB/RJ 119.910); c. ITAÚ UNIBANCO S.A. Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247.319). DOS DEMAIS CONSECUTÓRIOS A SER OBSERVADO PELAS PARTES E INTERESSADOS: ATENTEM-SE às partes e interessados que embargos de declaração e petições avulsas não constituem meio hábil para deduzir pretensões relacionadas à existência, validade ou exigibilidade de créditos. Nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tais matérias devem ser suscitadas em procedimento próprio de verificação e impugnação de créditos, instaurado em apartado, com respeito ao contraditório e à ordem processual estabelecida pela legislação própria. As recuperandas e os credores devem, portanto, atentar-se para o devido manejo dos instrumentos processuais adequados, evitando-se o uso indevido de embargos de declaração como meio protelatório para discussão de créditos, sobretudo, porque a observância dessa diretriz é fundamental para prevenir tumulto processual e assegurar a regularidade do procedimento da recuperação judicial, garantindo a celeridade e a efetividade do processo concursal. Ressalto, ainda, que a oposição de embargos manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, como forma de inibir condutas que causem tumulto processual e comprometam a celeridade e a efetividade do procedimento recuperacional. Ademais, petições avulsas manejadas com o objetivo de tumultuar o feito poderão atrair a incidência do disposto nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, com a consequente responsabilização processual das partes que atuarem de forma temerária. Diligencie-se. Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de setembro de 2025. BERNARDO FAJARDO LIMA. Juiz de Direito.” ÍNTEGRA DA RELAÇÃO DE CREDORES: A relação nominal de credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito discriminado, constam nos documentos de ID 75704382 (Viação Real Ita) e ID 75727762 (Real Loc) do processo judicial eletrônico, bem como podem ser consultados no site da Administração Judicial (<https://monteirointra.com.br/administracao-judicial/viacao-real/>) ADVERTÊNCIA: Ficam os credores advertidos de que, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste Edital, para apresentarem suas habilitações ou divergências de créditos quanto aos créditos relacionados, que deverão ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial, Dr. Emmanuel Santiago Monteiro Intra, pelo endereço eletrônico emmanuel@monteirointra.com.br. Caso o credor já conste na lista de credores pelo valor do crédito correto, não é necessário o envio de habilitação ou divergência de crédito. Para a inclusão ou retificação de créditos na Recuperação Judicial, cada credor deve observar o procedimento formal para apresentação das Habilitações e Divergências, previsto nos arts. 7º e 9º da Lei 11.101/05. ATENÇÃO: 1. OS PEDIDOS DE DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROTOCOLADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO SERÃO ANALISADOS, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; 2. Ficam os credores advertidos, ainda, que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado nos autos, a contar da publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 ou da publicação do edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da mesma Lei, o que ocorrer por último. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Viviani Pires Thomé, Diretora de Secretaria, matrícula nº 205557-14, subscrevi.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro

dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/AOMEBVQ86pQFlwDimTWGPkLZd9l2za/certidao>
Código da certidão: AOMEBVQ86pQFlwDimTWGPkLZd9l2za